



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o inciso V e o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
15/08/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.140, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 18/10/00

PROJETO DE LEI Nº 3.453 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)



Altera o inciso V e o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.140, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V e o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 280 (...)

V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador que comprovar a autuação; (...)

§ 2º A infração deverá ser comprovada exclusivamente por declaração da autoridade ou da agente da autoridade de trânsito." (NR)

Art. 2º Tornam-se sem efeito as penalidades impostas pela autoridade de trânsito a condutores em razão do cometimento de infração comprovada por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os equipamentos eletrônicos e audiovisuais capazes de flagrar o cometimento de infrações de trânsito (basicamente o excesso de velocidade e o desrespeito às indicações semaforicas) foram introduzidos nas ruas e estradas do país no decorrer desta década na condição de instrumentos indispensáveis para controlar os excessos praticados no trânsito brasileiro, reconhecidamente violento.

Autoridades municipais e estaduais de trânsito despenderam e continuam despendendo vultosas quantias com a implantação e a manutenção dos "patrulheiros automáticos", esperando do emprego da tecnologia melhores resultados do que os provenientes da ação dos agentes de trânsito.

Passados alguns anos desde o começo da experiência, no entanto, o que se observa é o descompasso entre a expectativa inicial e os resultados efetivamente alcançados.

Os equipamentos colocados nas vias, na maioria absoluta das vezes, funcionam simplesmente como redutores momentâneos de velocidade, já que os motoristas acabam por memorizar sua localização. O que ocorre, portanto, é que o condutor, sabendo exatamente onde pode ser flagrado, sente-se mais confiante para praticar a alta velocidade em todo o restante do trajeto.

Não bastasse isso, há inúmeros relatos de acidentes ocasionados por condutores que, ao se darem conta da existência de um equipamento eletrônico de controle de velocidade, freiam abruptamente na esperança de não serem fotografados, sendo atingidos por veículos que lhes seguem.



À inoperância, a médio e longo prazos, dos "agentes de trânsito automáticos", soma-se sua incapacidade de discernimento, o que provoca, não raro, a autuação de condutores que, por motivo de força maior, viram-se na contingência de ter que desrespeitar algum dispositivo da lei de trânsito, como no caso do veículo que avança o sinal vermelho para dar passagem a uma ambulância.

Além desses inconvenientes, outro problema começa a ser notado em relação aos equipamentos eletrônicos: sua limitação à geração de empregos, questão crucial no atual estágio de desenvolvimento do país.

De fato, a utilização desses instrumentos muito pouco contribui para que seja ampliado o número de postos de trabalho, o que poderia estar acontecendo caso se privilegiasse a atuação dos agentes de trânsito, grupo de profissionais que precisa ser ampliado para bem cuidar da circulação de veículos nas vias do país, cada vez mais intensa e complexa.

Cumprе ressaltar que a preocupação com a manutenção e a geração de empregos já se manifestou fortemente nos debates que redundaram na limitação ao emprego da catraca eletrônica nos ônibus de transporte coletivo urbano e das bombas de gasolina automáticas. Parece-nos que, mais uma vez, é o caso de se pensar primeiro no homem, deixando-se a automação para setores em que sua presença seja inquestionavelmente benéfica.

Em razão de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2000.

Deputado Pedro Pedrossian

Lote: 80 Caixa: 133

PL N° 3453/2000

4

PLENARIO - RECEBIDO
Em 9/8/00 às 11:20 hs
Nome Keilson
Ponto 3204



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.